



LEI MUNICIPAL N.º 280/2011, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011.

Define a criação de um Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Tipo II, e de um Laboratório de Próteses Dentárias (LRPDs).

O MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO (PI), por meio de seu Prefeito Municipal, Pe. JOSÉ HERCULANO DE NEGREIROS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei, nos seguintes termos:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar no Município de São Raimundo Nonato (PI) o Centro de Especialidade Odontológica (CEO), Tipo II, e de um Laboratório de Próteses Dentárias (LRPDs), a fim de ampliar, de maneira eficaz e eficiente, o acesso dos cidadãos a serviço de saúde de qualidade.

Parágrafo Primeiro - O CEO é um estabelecimento de saúde registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), classificado como Tipo Clínica Especializada/Ambulatório de Especialidade, com serviço especializado de Odontologia para realizar, no mínimo, as seguintes atividades:

I - diagnóstico bucal, com ênfase no diagnóstico e detecção do câncer bucal;

II - periodontia especializada;

III - cirurgia oral menor dos tecidos moles e duros;

IV - endodontia; e

V - atendimento a portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Segundo - O LMPD é o estabelecimento cadastrado no CNES como Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico (SADT) para realizar, no mínimo, o serviço de prótese dentária total e/ou prótese parcial removível.

Art. 2.º - Fica definido que a Unidade de Saúde a ser habilitada na modalidade de CEO e/ou LMPD, deverá atender às seguintes condições:

I - Ser referência para o próprio município;

II - Ser Unidade de Saúde cadastrada no CNES; e

III - Dispor dos equipamentos e dos recursos mínimos que estejam exclusivamente a serviço do SUS e dos serviços mínimos exigidos na Portaria n.º 599/GM, de 23 de março de 2006.

Art. 3.º - Define-se como características da modalidade de CEO, aquelas estabelecidas no artigo 1.º, § 1.º, desta Lei.

Art. 4.º - As condições gerais e o fluxo de credenciamento para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e o Laboratório de Próteses Dentárias (LRPDs), limitar-se-ão ao seu atendimento no campo municipal, provisoriamente somente a 01 (um) unidade, necessária para atendimento à demanda da população residente no município de São Raimundo Nonato, limitada à disponibilidade financeira do Ministério da Saúde.

1. A PRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2011, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2011.

Trata-se de projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Saúde (CMS) e o Conselho Municipal de Educação (CME), bem como o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA).

O MUNICÍPIO DE SÃO BALSARDO, PARÁ, por meio de sua Prefeitura Municipal, resolveu, no uso de suas atribuições legais, criar o Conselho Municipal de Saúde (CMS) e o Conselho Municipal de Educação (CME), bem como o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de São Balsardo, Par , o Conselho Municipal de Saúde (CMS), o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA), com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

Par grafo Primeiro - O CMS   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade, bem como a defesa do meio ambiente.

1 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

2 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

3 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

4 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

5 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

Par grafo Segundo - O CMS   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade, bem como a defesa do meio ambiente.

Art. 2º - Fica definido que o CMS   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

1 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

2 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA)   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

III - O Poder Executivo Municipal   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

Art. 3º - O CMS   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.

Art. 4º - O CMS   o  rg o consultivo do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover a defesa e a melhoria da qualidade da vida da comunidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 5.º - As despesas para implantação e manutenção do CEO - Centro de Especialidades Odontológicas e do LRPDs - Laboratório de Próteses Dentárias serão sob forma de incentivo financeiro do Ministério da Saúde estabelecidos nas portarias 1.571/GM e subsequentes e de dotações próprias do orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde, para cobertura das despesas decorrentes à execução da presente lei.

Art. 6.º - As vagas destinadas aos servidores que vierem a desenvolver as atividades típicas do órgão de que tratam a presente lei deverão ser criadas por Lei Municipal e preenchidas mediante concurso público.

Art. 7.º - As despesas provenientes desta Lei correrão à conta dos Programas e Ações previstos no Plano Plurianual - PPA-2010/2013, nas metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2012 e na Lei Orçamentária Anual/2012, nas respectivas dotações orçamentárias.

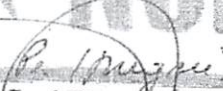
Parágrafo Único - As despesas e respectivas receitas mencionadas no *caput* deste artigo, sejam provenientes da União, do Estado e do Município, estão de acordo com o que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000.

Art. 8.º - Os demais casos omissos na presente legislação serão regulamentados por meio de ato normativo do Poder Executivo Municipal, para fins exclusivos de organização e estruturação do CEO e do LRPDs.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

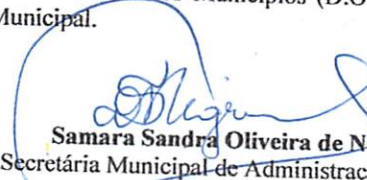
Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato (PI),
em 25 de novembro de 2011.


Pe. José Hercúano de Negreiros
Prefeito Municipal

Nossa Cidade, Nossa Paixão!

A presente Lei Municipal, de nº 280/2011, foi sancionada, numerada e registrada aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e onze, com a devida publicação no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI e no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), em cumprimento aos termos das Resoluções do TCE/PI e Lei Orgânica Municipal.


Samara Sandra Oliveira de Negreiros
Secretária Municipal de Administração e Finanças